Processo TC nº 02.889/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita – FMS**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade da **Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 524/33, ressaltando os seguintes aspectos:

- Instituído pela Lei Municipal nº 856/97 com natureza jurídica de Fundo Especial, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e de outras fontes, destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município;
- As origens legais de recursos estão previstas no art. 8º da Lei Municipal nº 856/97, sendo as principais receitas aquelas provenientes de transferências dos orçamentos da União, do Estado e do Município;
- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2009, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 1303/2007) estimou a receita e fixou a despesa para o FMS em **R$ 20.462.800,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 8.018.976,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 23.754.522,06**, e a despesa efetuada somou **R$ 23.044.020,45**.
- Os gastos com Pessoal e Encargos Sociais totalizaram **R$ 11.704.650,42**, representando 50,79% do total da despesa. As Outras Despesas Correntes somaram **R$ 11.022.791,77**, isto é, 47,83% do total. As Despesas de Capital somaram **R$ 31.578,26**, sendo: Obras e Instalações (R$ 7.498,46) e Equipamentos e Material Permanente (R$ 309.079,80).
- Em 2008, o FMS mobilizou recursos da ordem de **R$ 26.466.632,31,** sendo: **89,75%** provenientes de receitas orçamentárias; **8,55%** de receitas extra-orçamentárias e **1,70%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **87,07%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **10,70%** em despesas extra-orçamentárias e **2,23%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 589.357,98;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R$ 213.202,87, exercício analisado;
- O Fundo Municipal de Saúde recebeu transferências financeiras da Prefeitura de Santa Rita, no valor total de R$ 7.331.770,89, foram registradas no Balanço Financeiro como receitas intra-orçamentárias;
- No Demonstrativo da Dívida Flutuante do Fundo consta um valor de R$ 716.603,83;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2008;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 12 a 16 de julho de 2010.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução evidenciou na conclusão do Relatório inicial as seguintes irregularidades:

a) Não apresentação de documentos solicitados em inspeção (item 2);

b) Diferença de R$ 32.538,64 entre o saldo final levantado pela Auditoria e o informado no SAGRES (item 4.2.3);

c) Balanço Patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R$ 122.383,53 (item 4.3);

d) Não recolhimento de obrigações patronais (contribuições previdenciárias) ao INSS no montante de R$ 516.440,97 (item 8.1.2);

e) Despesas não comprovadas no valor de R$ 5.621.986,27 (item 8.1.3);

f) Ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FMS a entidades privadas (item 8.1.3);

g) Divergência entre folha de pagamento e PCA/SAGRES no que diz respeito aos elementos de despesas 04 e 11, no montante de R$ 790.789,97 (item 8.1.4).

Citada a gestora responsável, Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, conforme fls. 534/42 dos autos, inclusive solicitou dilatação do prazo para apresentação de defesa, conforme documento protocolado neste Tribunal sob nº 12102/10, a interessada deixou escoar o prazo que lhe fora concedido e não veio aos autos apresentar nenhum esclarecimento ou defesa.

Os autos então foram enviados ao Ministério Público desse Tribunal para oferta de parecer.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 146/2011, às fls. 544/8, comungando integralmente com as conclusões da Douta Auditoria, ressaltando o seguinte:

No caso em disceptação, o Corpo Instrutivo identificou diversas falhas de natureza grave, consoante explanado no relatório técnico de fls. 524/33. A Interessada deixou escoar *in albis* o lapso temporal para apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.
Ademais, em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que, é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas".

Isto posto, nos termos do Relatório da d. Auditoria, opina o Ministério Público pela:

1) **Irregularidade** das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, referente ao exercício financeiro de 2008;

2) **Imputação de débito** de todas as despesas insuficientemente comprovadas e irregulares pela Auditoria a gestora, à época, Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha;

3) **Aplicação** de multa legal a ex-Gestora em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);

4) **Comunicação** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados à contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

5) **Recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, e ainda que, nos autos às fls. 437/95, consta a comprovação relativa às transferências realizadas às entidades privadas de saúde, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

I) ***JULGUEM IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Saúde Municipal de Santa Rita**, sob a responsabilidade da Srª. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, relativa ao exercício de 2008;

II) ***APLIQUEM MULTA*** no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Srª. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Presidente do FMS, à época, com fundamento no art. 56, II da LCE 18/1993, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC Nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

III) ***IMPUTEM*** a Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Presidente do FMS, à época, **DÉBITO** no valor de **R$ 823.328,61 (Oitocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos),** sendo: R$ 32.538,64 relativos à diferença entre o saldo final apurado pela Auditoria e o informado no SAGRES e R$ 790.789,97 relativos à diferença entre as folhas de pagamento fornecidas pelo FMS e o registrado na PCA/SAGRES; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

IV) ***RECOMENDEM*** à atual gestão do Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias MPAS nº 4992/99 e nº 1348/05 e demais legislações cabíveis à espécie.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.889/09
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita - FMS
Responsável: Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha – Presidente

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2008. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0339/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.889/09, que trata da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA – FMS, relativa ao exercício de 2008, tendo como gestora a Srª. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

a) ***JULGAR IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, sob a responsabilidade da Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, relativa ao exercício de 2008;

b) ***APLICAR*** a Srª. Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Presidente do FMS, à época, **MULTA** no valor de **R$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56, II da LCE 18/1993, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

c) ***IMPUTAR*** a Srª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Presidente do FMS, à época, **DÉBITO** no valor de **R$ 823.328,61 (Oitocentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos),** sendo: R$ 32.538,64 relativos à diferença entre o saldo final apurado pela Auditoria e o informado no SAGRES e R$ 790.789,97 relativos à diferença entre as folhas de pagamento fornecidas pelo FMS e o registrado na PCA/SAGRES; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) ***RECOMENDAR*** à atual Gestão do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias MPAS nº 4.992/99 e nº 1348/05 e demais legislações cabíveis à espécie.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 17 de março de 2011.

Cons. ***Arthur Paredes Cunha Lima***
Presidente

Aud. ***Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO